

A PROTEÇÃO DE DIREITO A IMAGEM E O DIREITO AO ESQUECIMENTO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA ERA DIGITAL

Ana Vitória Carvalho Barros¹
Fernando Palma Pimenta Furlan²

RESUMO: O artigo aborda os conceitos fundamentais do direito à imagem e do direito ao esquecimento, destacando sua importância na proteção da privacidade e da dignidade das pessoas. Explora-se a evolução desses direitos no contexto da era digital, onde a disseminação e o armazenamento de informações tornaram-se ubíquos. Ambos os direitos têm sido objeto de discussões e casos judiciais, especialmente no contexto da era digital, onde o armazenamento e a disseminação de informações são mais difundidos e persistentes. São discutidos na presente pesquisa o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro e precedentes que ilustram os desafios enfrentados na aplicação desses direitos, especialmente diante das novas tecnologias e das redes sociais. Além disso, são apresentadas reflexões sobre as lacunas legais e as possíveis soluções para garantir uma proteção eficaz dos direitos individuais em um mundo digitalmente conectado.

Palavras-chave: Direito à imagem. Direito ao esquecimento. Privacidade. Era digital. Proteção jurídica.

ABSTRACT: The article addresses the fundamental concepts of the right to image and the right to be forgotten, highlighting their importance in protecting people's privacy and dignity. The evolution of these rights is explored in the context of the digital era, where the dissemination and storage of information have become ubiquitous. Both rights have been the subject of discussions and court cases, especially in the context of the digital age, where the storage and dissemination of information is more widespread and persistent. This research discusses the position of the Brazilian legal system and precedents that illustrate the challenges faced in the application of these rights, especially in the face of new technologies and social networks. Furthermore, reflections are presented on legal gaps and possible solutions to ensure effective protection of individual rights in a digitally connected world.

Keywords: Right to image. Right to be forgotten. Privacy. Digital age. Legal protection.

¹Bacharelado em direito pela Universidade De Gurupi/ UNIRG.

²Professor de direito, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas de Gurupi - TO (1998), Mestrado em direito na era digital pela UNIVEM - Centro Universitário Eurípedes de Marília. Pós-graduação em supervisão e orientação educacional pela Faculdade de Educação e Ciências Humanas de Anicuns - GO. Pós-Graduação em direito civil e processo civil pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Marabá.

INTRODUÇÃO

No contexto da era digital, a proteção do direito à imagem e o direito ao esquecimento emergem como temas de extrema relevância e complexidade. Ambos os conceitos são fundamentais para a preservação da privacidade e da dignidade das pessoas em um cenário caracterizado pela disseminação instantânea e permanente de informações.

O direito à imagem refere-se à capacidade individual de controlar o uso e a divulgação de sua própria representação visual, enquanto o direito ao esquecimento diz respeito à possibilidade de uma pessoa não ter informações prejudiciais ou irrelevantes sobre seu passado perpetuadas indefinidamente, especialmente quando tais informações não têm mais relevância pública.

Noutro ponto, insta destacar a incompatibilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro e até que ponto este é delimitado. Enquanto um indivíduo pode desejar esquecer determinados eventos ou informações de seu passado, esses mesmos eventos podem possuir relevância em um contexto social, científico e jurídico. Nesse sentido, ganha relevância pois a internet e as redes sociais têm a capacidade de armazenar tais informações por tempo indeterminado, tornando-as facilmente acessíveis ao público.

Por meio de uma abordagem bibliográfica, serão consultadas fontes como livros, artigos acadêmicos, legislação e jurisprudência, a fim de embasar teoricamente a discussão e compreender os diferentes aspectos e nuances envolvidos nesses direitos. Além disso, a pesquisa adotará uma abordagem descritiva para apresentar e contextualizar os conceitos de direito à imagem e direito ao esquecimento, destacando suas interseções, desafios e implicações na sociedade contemporânea, especialmente no contexto da era digital.

2320

II. CONCEITO DE DIREITO À IMAGEM NA ERA DIGITAL

O direito à imagem é um dos direitos da personalidade, sendo inerente à dignidade humana e protegido tanto constitucionalmente quanto pela legislação ordinária. Trata-se da prerrogativa de toda pessoa de controlar a captação, divulgação, reprodução e uso de sua imagem, evitando, a exposição não consentida ou o uso abusivo que possa causar prejuízos de ordem moral ou material.

O direito à imagem consiste na faculdade do titular permitir ou não a reprodução, exposição ou divulgação de sua imagem. A imagem é a exteriorização da personalidade. É a concretização dessa abstração física e moral. Não se reduz ao rosto, às feições da cada um, mas inclina-se por todos os modos de ser físicos e psíquicos do homem. (Dias, 2000, p. 71)

A proteção à imagem tem raízes históricas que evoluíram à medida que novas formas de comunicação e tecnologias emergiram, especialmente com o avanço da fotografia, da imprensa e, posteriormente, das mídias digitais. Antes do surgimento desses meios, a proteção jurídica era limitada a aspectos mais amplos da honra e da privacidade, sem um foco específico na imagem pessoal. (Resende; Ferreira, 2023)

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à imagem está previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que assegura a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, garantindo o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, como analisa Silva, Neves e Gottems:

A atual Constituição Federal Brasileira, criada no ano de 1988, trouxe consigo diversas garantias fundamentais, que são aquelas ligadas à proteção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e, como o próprio nome diz, fundamentais para garantir que o indivíduo exista e exerça seus direitos dentro da sociedade. Trata-se de uma inovação da Carta Magna brasileira, que veio logo após os temidos anos da ditadura militar, que subsistiu por um bom período em nosso país, e violou diversos direitos da sociedade. Como já mencionado, dentre os principais direitos e garantias fundamentais, especificados na Constituição Federal de 1988, é possível elencar, no tocante aos indivíduos e coletividades, o direito à vida, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade, à personalidade e à propriedade, que se encontram positivados no artigo 5º e seus incisos da referida lei. (2023, p.92)

Adicionalmente, o Código Civil Brasileiro, no art. 20, também regula a proteção à imagem, estabelecendo que a utilização da imagem de uma pessoa, sem sua autorização, pode ensejar indenização, exceto em casos de notoriedade pública ou necessidade da administração da justiça.

De acordo com o art. 20 do Civil, pode-se entender que se o indivíduo aliena, no espaço virtual, a sua imagem, para um uso específico, em seu blog, por exemplo, não consente com isso, por exemplo, que ela entre em circulação ilimitada, ou que haja abusos, transfigurações, encenações, vinculações, reutilizações indevidas de sua imagem, e é nesse particular que as novas tecnologias ampliam o efeito aos milhões, mas não elide a culpa, que pode ser apurada por meio dos instrumentos de investigação digital já existentes. Avultam situações em que a imagem da pessoa aparece associada a outras pessoas, a eventos, a mensagens, a fatos, em que, a cada movimento da rede, uma dimensão da dignidade é afetada, diminuída, vilipendiada ou, simplesmente, exposta ao excessivo. (Bittar, 2015, p.159)

Embora o direito à imagem e o direito à privacidade estejam intimamente relacionados e ambos sejam tutelados pela Constituição, existem diferenças claras entre eles. O direito à imagem refere-se especificamente à proteção da representação visual ou física de uma pessoa, sejam em fotos, vídeos ou outras formas de captação. A violação do direito à imagem ocorre quando há uso ou divulgação indevida dessa representação, ainda que o conteúdo não revele informações privadas ou íntimas sobre a pessoa, como coloca Francisco:

Trata-se de um dos direitos da personalidade dos quais todos os seres humanos gozam, facultando-lhes o controle do uso de sua imagem, seja a representação fiel

de seus aspectos físicos como (fotografia, retratos, pinturas, gravuras etc.), como a representação de sua aparência individual e distinguível, concreta ou abstrata. O direito de imagem é o direito assegurado a toda pessoa de ter sua imagem resguardada para que se preserve a respeitabilidade e a boa-fama, atrelando-se a questões como a honra do sujeito. (2024, p.18)

Por outro lado, o direito à privacidade abrange um conceito mais amplo, envolvendo a proteção das esferas íntima, pessoal e familiar de uma pessoa contra interferências externas. A privacidade diz respeito àquilo que a pessoa deseja manter reservado, como informações sobre sua vida pessoal, hábitos, comunicações e outros dados sensíveis. (Francisco, 2024)

A violação da privacidade pode ocorrer mesmo sem o uso de uma imagem, como em casos de invasão de domicílio, interceptação de correspondências ou divulgação de informações pessoais. Já a violação do direito à imagem pode ocorrer sem que haja invasão de privacidade, como em situações em que a imagem de uma pessoa é usada comercialmente sem permissão, mas sem que informações privadas sejam divulgadas.

De maneira geral, o direito à imagem é uma espécie dos direitos da personalidade, mas é considerado autônomo, visto que sua proteção não depende da violação de outro direito, como a honra, por exemplo. Tanto é verdade que a Constituição brasileira faz questão de evidenciá-lo no rol dos bens tutelados. Assim, o uso indevido da imagem, por si só, pode acarretar grande repercussão na jurisdição pátria e na vida íntima do indivíduo prejudicado. Com isso, cabe uma breve reflexão acerca da abrangência dessa proteção e das formas de imputar responsabilidade àquele que ofende. (Silva, Neves e Gottens, 2023, p.92)

Portanto, a proteção à imagem está mais voltada à salvaguarda da integridade da forma como a pessoa é vista e percebida no mundo exterior, enquanto a proteção à privacidade defende aspectos internos e íntimos da vida do indivíduo. Ambos os direitos são complementares, mas possuem focos e implicações distintas no campo jurídico.

Assim, o direito à imagem possui caráter absoluto, oponível contra todos (*erga omnes*), o que significa que qualquer violação pode ser reprimida. Ainda que uma pessoa seja figura pública, a utilização de sua imagem para fins comerciais ou de exposição indevida exige o consentimento expresso.

A privacidade protege o indivíduo de sua exposição quanto às suas escolhas particulares, quer seja no âmbito das relações familiares quanto nas opções, hábitos, relações afetivas, amizades, e tantas outras que lhe são únicas. Há que se ponderar até que ponto a privacidade é apenas seu direito, ou se é de interesse público, dependendo, aí, da necessidade de intervenção em maior ou menor grau do Estado. (Ortiz; Rego, 2024, p. 410)

Na era digital, o conceito de direito à imagem passou por transformações significativas, impulsionadas pela crescente interação das pessoas com as plataformas

online, redes sociais, e a facilidade de captura e disseminação de conteúdos visuais. (Resende; Ferreira, 2023)

O direito à imagem, tradicionalmente entendido como a prerrogativa de uma pessoa sobre o controle de sua própria representação física — seja em fotografias, vídeos ou outras formas de mídia —, ganhou novas nuances e desafios com a massificação da internet e das tecnologias de comunicação. Nesse raciocínio, leciona Massicano:

O direito à imagem é um direito da personalidade fundamental no contexto das redes sociais e do WhatsApp. Embora essas plataformas tenham sido transformadas na forma como as imagens são compartilhadas e divulgadas, os princípios jurídicos subjacentes ao direito à imagem permanecem relevantes. Por isso os tribunais brasileiros desempenham um papel crucial na proteção desse direito, garantindo que a divulgação de imagens respeite os princípios da dignidade humana, do consentimento informado e do equilíbrio entre os direitos em conflito, tudo com conformidade e uniformidade das decisões jurídicas. (2024, p. 7)

O direito à imagem na era digital mantém os princípios fundamentais de proteção à dignidade e à autonomia individual, mas é amplamente afetado pelas peculiaridades da disseminação instantânea e em larga escala das informações na internet. Plataformas digitais permitem que qualquer pessoa capture e compartilhe imagens de terceiros de maneira global e quase imediata, o que pode ocasionar violações dos direitos individuais de forma mais frequente e, muitas vezes, irreversível, na mesma ótica leciona Calefi:

Em suma, salienta-se que a imagem é o conjunto de elementos vinculados à personalidade do indivíduo, abrangendo aspectos físicos e psicológicos e pertencendo somente ao seu titular o direito de utilizá-la da forma que bem entender, razão pela qual deve haver a proteção contra terceiros que não respeitarem tal condição. (2020, p.5)

Dessa forma, o conceito de direito à imagem na era digital mantém seus fundamentos mesmo em um ambiente onde a informação circula em velocidade recorde, para que a dignidade e a imagem das pessoas permaneçam protegidas. (Massicano, 2024)

III. O DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento é um conceito jurídico relativamente recente, que garante a uma pessoa o direito de solicitar a remoção ou a não divulgação de informações pessoais que, embora verídicas, são consideradas irrelevantes ou prejudiciais devido ao decurso do tempo. O fundamento central desse direito é a proteção da dignidade e da privacidade individual, permitindo que uma pessoa não seja indefinidamente marcada por fatos passados que, embora públicos, já não apresentam interesse social ou atualidade, destaca Francisco:

O direito ao esquecimento é o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos. O direito ao esquecimento não significa apagar o passado ou negar a história. Trata-se, sim, de encontrar um equilíbrio entre a memória e o direito à privacidade, reconhecendo que nem todas as informações sobre o passado individual devem ter acesso irrestrito e permanente. (2024, p. 15-16)

O direito ao esquecimento surge da tensão entre dois direitos fundamentais: o direito à liberdade de expressão e informação e o direito à privacidade. No contexto atual, em que as informações estão amplamente disseminadas na internet e disponíveis a todos, o direito ao esquecimento visa equilibrar esses interesses, limitando o impacto de informações antigas que podem causar danos à reputação ou à integridade emocional de uma pessoa.

Vale ressaltar que, por não ser positivado esse direito, é preocupante quando se analisa pela perspectiva dos direitos fundados na Constituição Federal, os inúmeros pleitos com pedido de indenização que os tribunais brasileiros enfrentam atualmente, contra sites de busca on-line como é o caso do gigantesco Google, para não mais haver exibições de notícias, reportagens e investigações, cuja pretensão está constantemente a serviço de uma indústria de danos morais. Essas tais indústrias valem-se mesmo de redes sociais, para o disparo de fatos maliciosos e viralizantes que são capazes de gerar informações equivocadas com danos nem sempre reparáveis à personalidade, à honra ou liberdade, valores tais protegidos pela Constituição Federal. (Ortiz; Rego, 2024, p. 414)

Nesse sentido, apesar da incompatibilidade reconhecida, conforme será analisado no próximo capítulo, não se pode deixar de analisar, especialmente com o crescimento exponencial do uso da internet e dos motores de busca, como o Google. A facilidade de acesso a informações, a perenidade de arquivos digitais e a impossibilidade de controlar sua propagação são fatores que impulsionaram o desenvolvimento do direito ao esquecimento. (Francisco, 2024)

IV. A DICOTOMIA ENTRE DIREITO À INFORMAÇÃO E O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A PROTEÇÃO DA IMAGEM NA ERA DIGITAL

A priori, é válido pontuar que a tensão entre o direito ao esquecimento e o direito à informação é um dos debates mais complexos no campo dos direitos fundamentais, especialmente no contexto digital. Ambos os direitos são igualmente importantes em uma sociedade democrática, mas podem colidir quando informações verdadeiras e de interesse público são perpetuadas na internet, causando prejuízos à dignidade e à privacidade de uma pessoa. (Barreto, 2022)

O direito à informação está intimamente ligado à liberdade de expressão e ao direito de o público ter acesso a fatos que afetam ou influenciam a vida social, política e econômica. Esse direito é garantido em diversas constituições democráticas, incluindo a brasileira, por

meio do artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, que assegura a liberdade de expressão e a obtenção de informações de interesse público, como ensina Siqueira e Ferrari:

O direito fundamental de acesso à informação está previsto no Art.5º, inciso XIV da “Carta Magna” e diz respeito à prerrogativa que todo indivíduo tem de buscar informações, sem obstáculos ou restrições desprovidas de fundamentação constitucional. Logo, fica assegurada pela Lei Maior a busca ou a localização das informações necessárias para elaborar uma notícia ou fazer uma crítica⁴¹. Porém, com o intuito de garantir a ampla divulgação de notícias de interesse público para a sociedade, a Constituição de 1988 assegurou o sigilo de fonte quando este for indispensável para o exercício profissional (CF, art. 5º, XIV). (2016, p.15)

Já o direito ao esquecimento, conforme discutido, visa proteger o indivíduo dos efeitos duradouros e, muitas vezes, desproporcionais da divulgação de informações que, embora verídicas, são irrelevantes ou prejudiciais devido ao decurso do tempo, destaca Francisco:

O direito ao esquecimento emerge como um conceito crucial na era digital, onde a memória individual se entrelaça com a vastidão da internet. Ele se configura como um instrumento para resguardar a dignidade da pessoa humana, protegendo sua privacidade, imagem e honra, especialmente quando expostas a fatos do passado que podem causar constrangimento ou dano à sua reputação. Ao reconhecer o direito ao esquecimento, a sociedade reconhece que o passado de um indivíduo não o define para sempre. É fundamental que a pessoa tenha o controle sobre as informações que a representam no mundo online, resguardando sua intimidade e evitando que fatos ultrapassados ou irrelevantes continuem a afetar sua vida presente. (2024, p. 18)

Portanto, conforme se observa, o direito ao esquecimento tem o objetivo de preservar a dignidade e a integridade moral, evitando que uma pessoa seja indefinidamente matizada por fatos antigos que não mais possuem relevância pública. A dificuldade em estabelecer os limites entre esses dois direitos reside no fato de que o direito ao esquecimento pode, em algumas circunstâncias, limitar o acesso à informação e, assim, interferir na liberdade de imprensa e no direito de o público estar ciente de acontecimentos passados. (Resende; Ferreira, 2023)

Por outro lado, o direito à informação irrestrita pode perpetuar danos à reputação e à vida pessoal de uma pessoa, mesmo quando os fatos divulgados já não possuem relevância social ou atualidade. O desafio é, portanto, determinar quando uma informação deve ser considerada irrelevante ou desnecessária ao interesse público, para que prevaleça o direito ao esquecimento, e quando ela ainda possui importância para o debate público, garantindo a prevalência do direito à informação.

[...] a liberdade de informação se centra na liberdade de expressão ou manifestação de pensamento, mas que da primeira depende a efetividade desta última. A liberdade de informação, portanto, nessa perspectiva, se realiza na procura, no acesso, no recebimento e na difusão de idéias e informações. [...] É na liberdade de

informação jornalística que se realiza a liberdade de informação (antigamente, denominada de liberdade de imprensa), ou seja, o acesso à informação, a sua obtenção e transmissão sob a forma de notícia, comentário ou opinião, por qualquer veículo de comunicação social, seja ele impresso ou de radiodifusão, e o direito de ser informado. O que se quer salientar, com isso, é que o direito de informação jornalística deve satisfazer esse requisito. Em outras palavras, a liberdade de informação só existe diante de fatos cujo conhecimento seja de extrema importância ao indivíduo, afim de que venha a ajudá-lo a participar do mundo em que vive. (Mello, 2010 apud Silva, 2007, p. 107-108)

Dentro da liberdade de informação, pode-se considerar a liberdade de imprensa como um dos pilares de uma sociedade democrática e se relaciona diretamente com o direito à informação. A imprensa desempenha um papel fundamental ao trazer à luz fatos de interesse público, garantindo a transparência e promovendo o controle social sobre autoridades, figuras públicas e instituições. (Barreto, 2022)

No contexto digital, no entanto, a liberdade de imprensa enfrenta novos desafios. A internet permite que informações sejam disseminadas de maneira muito mais rápida e ampla, e que notícias permaneçam acessíveis por longos períodos, independentemente de sua relevância atual. Com a digitalização de arquivos e a permanência das publicações online, reportagens antigas podem continuar a afetar a vida de indivíduos que, apesar de já terem superado um determinado evento, ainda são associados a ele nas buscas online e em consultas a fontes digitais. (Francisco, 2024)

A imprensa, no exercício de sua liberdade, deve atuar com responsabilidade ao equilibrar o interesse público com o respeito aos direitos individuais. No entanto, com a democratização dos meios de comunicação — incluindo blogs, redes sociais e canais independentes — a difusão de informações nem sempre passa pelos mesmos critérios éticos e editoriais que regem o jornalismo tradicional. A perpetuação de notícias antigas ou sensacionalistas pode resultar em danos duradouros à reputação de uma pessoa, agravando a necessidade de um equilíbrio entre liberdade de imprensa e o direito ao esquecimento. (Resende; Ferreira, 2023)

Vários casos emblemáticos ao redor do mundo ilustram o embate entre o direito ao esquecimento e o direito à informação, em destaque no Brasil, o julgamento do RE 1.010.606/RJ, no Supremo Tribunal Federal (STF), é outro marco importante. O caso envolvia a exibição de um programa de televisão que retratava um crime ocorrido na década de 1950, no qual a vítima era Aída Curi. A família de Aída solicitou que o programa não fosse ao ar, com base no direito ao esquecimento, argumentando que a reexposição dos fatos traria sofrimento à família. O STF decidiu, em 2021, que o direito ao esquecimento não

poderia ser utilizado para impedir a divulgação de informações de interesse público, prevalecendo o direito à informação e à liberdade de expressão, como analisa Fujita e Junior:

O recurso especial subiu para apreciação do Superior Tribunal de Justiça, por meio de agravo (AResp 15.007). Na apreciação do Recurso Especial (nº 1.335.153-RJ), o Ministro Relator Luis Felipe Salomão deu o seu voto vencedor, entendendo que o direito ao esquecimento não alcançava o caso dos autos, em que havia sido revivido, 50 anos após o crime, um acontecimento que, a seu ver, havia entrado no domínio público, de tal sorte que seria “impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi”. Entendeu ainda o Ministro Relator ser inaplicável no caso a Súmula STJ 403 (“Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”). Concluiu que a imagem da falecida não foi utilizada de forma degradante ou desrespeitosa.⁹Encontra-se ainda pendente de apreciação no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 833248), cujo Relator é o Ministro Dias Toffoli, que reconheceu ab initio a repercussão geral do tema. (2020, p. 11)

Esses exemplos demonstram que os tribunais, ao enfrentarem conflitos entre o direito ao esquecimento e o direito à informação, geralmente buscam um equilíbrio que favoreça o interesse público. No entanto, a aplicação prática desse equilíbrio pode variar conforme o contexto, a natureza da informação, e os impactos sobre a pessoa envolvida.

O direito ao esquecimento, em nenhum momento, busca apagar dados, reescrever a história, e, menos ainda, impedir que determinados dados sejam divulgados. O objetivo do instituto é, tão somente, permitir que não haja a violação da dignidade da pessoa humana e de determinados direitos da personalidade, devido à desnecessidade de expor determinados indivíduos novamente a uma situação constrangedora, e que não possui mais nenhuma relevância à sociedade. (Barreto, 2022, p. 38)

A dicotomia entre o direito ao esquecimento e o direito à informação é um dos desafios contemporâneos mais complexos no campo dos direitos fundamentais. Embora ambos os direitos sejam essenciais para a proteção da dignidade humana e para a promoção de uma sociedade informada, sua aplicação no contexto digital requer uma abordagem equilibrada, que leve em consideração a relevância da informação e o impacto sobre a vida dos indivíduos, destaca Fujita e Junior:

[...] embora a liberdade de informação e a liberdade de expressão sejam erigidas ao status de direitos fundamentais, seu exercício não é absoluto, na medida em que existem limites como o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade referentes à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade das pessoas. Em particular, dentro do direito à intimidade está o direito ao esquecimento, o qual consiste no direito de alguém ser deixado em paz, de ficar no anonimato, o direito de se encontrar com o seu eu interior. Todavia, o direito ao esquecimento também não é absoluto e ilimitado, sobretudo quando colocado em colidência com outros direitos fundamentais. (2020, p. 22)

A evolução dos tribunais e das normativas, tanto no Brasil quanto no exterior, tem mostrado uma tendência de resguardar o interesse público, especialmente quando figuras

públicas ou eventos de grande impacto social estão envolvidos. Nessa toada, é válido pontuar a linha de pensamento da autora Barreto:

Destarte, nota-se que o STF, ao decidir pela incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal, acabou por rechaçar a possibilidade de reconhecer o instituto enquanto parte existente do ordenamento jurídico brasileiro. E, adicionado a isso, ao decidir pela edição do Tema 786 de repercussão geral, acaba por vincular os futuros julgados dos outros órgãos do Poder Judiciário, que não poderão se opor ao entendimento jurisprudencial. [...] Diante disso, haveria extremo prejuízo aos indivíduos os quais pleiteiam pelo direito ao esquecimento em situações que não envolvem relevante interesse social, principalmente àqueles sujeitos os quais passaram pelo devido processo legal penal e restaram absolvidos, porém ainda veem seus nomes vinculados a eventos dos quais foi comprovado que não tiveram participação. Outrossim, é necessário se considerar que a sociedade atual é uma sociedade da informação, no qual a mídia e os meios de comunicação exercem multicitada influência. Contudo, ao rechaçar o direito ao esquecimento, o STF não se aprofunda em outras questões, como os pleitos de desindexação ou remoção de conteúdos dispostos na internet, excluindo da análise mecanismos de tutela do direito ao esquecimento nesse âmbito. (2022, p. 44-45)

No entanto, apesar da incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988, o direito ao esquecimento continua a ganhar força como uma ferramenta para proteger a privacidade e a reputação, especialmente no ambiente digital, onde as informações se perpetuam de forma quase infinita. (Barreto, 2022)

Com a crescente popularização das plataformas digitais e das redes sociais, a prática de compartilhar imagens tornou-se cotidiana. Entretanto, muitas dessas imagens são publicadas sem o consentimento dos indivíduos retratados, gerando um número crescente de conflitos jurídicos e morais. (Massicano, 2024)

O uso de imagens sem autorização em plataformas digitais, além de violar o direito à imagem, pode acarretar danos à reputação e à privacidade dos titulares. Casos comuns incluem a publicação de fotos pessoais sem permissão, a utilização indevida de imagens para fins comerciais e, mais recentemente, o uso de tecnologia de deepfakes, que manipula a imagem de pessoas para inseri-las em contextos fictícios, muitas vezes degradantes ou prejudiciais. (Francisco, 2024)

As redes sociais e outras plataformas digitais frequentemente implementam políticas de privacidade e termos de uso que tentam proteger a imagem dos usuários. No entanto, a aplicabilidade dessas políticas e a efetividade da remoção de conteúdo indevido muitas vezes ficam aquém do ideal, especialmente em casos onde o conteúdo viraliza ou é replicado por múltiplos usuários.

Os provedores das redes sociais tentam buscar métodos para garantir a segurança de privacidade dos usuários, no que se refere à invasão de aparelhos e sistemas. Porém, não existe nenhuma supervisão organizada quanto ao momento da criação de uma conta em uma dessas mídias. Por esse motivo, são criadas contas falsas, os

famosos fakes (de mesmo significado na língua inglesa), ou seja, uma pessoa não faz sua verdadeira identificação ao criar uma conta, e se esconde, com intuito de cometer crimes, dificultando sua possível responsabilização. (Resende; Ferreira, 2023, p. 5)

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lei nº 13.709/2018) foi um marco na proteção de dados pessoais no Brasil, estabelecendo regras claras para o tratamento e processamento de informações pessoais, incluindo imagens. A LGPD fortalece a exigência de consentimento para o uso de dados pessoais e impõe obrigações rigorosas às empresas e plataformas que coletam, processam e armazenam essas informações, nesse sentido disciplina Parra:

Já sabemos que o direito de imagem constitui garantia fundamental, protegido tanto pelo artigo 5º, inciso X, da nossa Constituição Federal, quanto pelo Código Civil, em seu artigo 20. A utilização ou exposição já eram proibidas caso atingissem a honra, boa fama, respeitabilidade ou se destinassem para fins comerciais. Com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a imagem do titular, tida como dado biométrico, passou a ser considerada dado pessoal sensível", recebendo tratamento especial, passível das punições previstas nesta Lei. Cabe enfatizar que a imagem de uma pessoa é dado pessoal, desde que seja possível identificá-la. Isso se aplica tanto a fotos quanto a vídeos." Com isso, o tratamento" de fotografias e vídeos que retratem pessoas identificadas ou identificáveis deve respeitar os princípios e as regras da LGPD. Não apenas isso. A partir de uma imagem, de um dado em si, pode-se extrair outras informações relevantes sobre um indivíduo. Uma fotografia ou um vídeo que mostra uma pessoa rezando dentro de uma igreja, ou participando da reunião de um partido político, torna possível identificar a religião e as opiniões políticas dessa pessoa. Uma vez que informações relacionadas a convicções religiosas e opiniões políticas também são consideradas pela LGPD como dados pessoais sensíveis, ainda que a imagem em si não seja necessariamente um dado sensível, pode-se inferir dados sensíveis a partir dela. (2022, p.10)

A proteção da imagem na era digital exige um esforço conjunto de adaptação das leis e do desenvolvimento de tecnologias eficazes para lidar com as novas ameaças. O consentimento deve ser respeitado de forma rigorosa, e as violações precisam ser combatidas com medidas legais e técnicas adequadas, de modo a garantir a preservação da privacidade e dignidade dos indivíduos. (Massicano, 2024)

Embora a era digital tenha ampliado o acesso à informação e à comunicação, ela também impôs desafios significativos para a proteção de direitos fundamentais, como o direito à imagem. Portanto, a conscientização, a educação digital e o fortalecimento das políticas de privacidade são essenciais para equilibrar os benefícios tecnológicos com a proteção dos direitos da personalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção do direito à imagem e o direito ao esquecimento enfrentam desafios significativos na era digital, onde a disseminação rápida e global de informações tornou-se rotina. A imagem pessoal, que antes poderia ser facilmente controlada em ambientes físicos, agora pode ser permanentemente registrada e compartilhada em redes sociais, sites de notícias e plataformas digitais. Essa realidade traz à tona questões delicadas sobre a privacidade, a dignidade e o controle sobre a própria identidade digital.

Já o direito ao esquecimento emerge como uma tentativa de assegurar que as pessoas possam ter certas informações removidas ou desindexadas da internet, especialmente quando essas informações, embora verdadeiras, não são mais relevantes e podem causar danos à reputação e à privacidade. Na era digital, onde as informações permanecem acessíveis por tempo indeterminado, o direito ao esquecimento visa permitir que as pessoas possam "deixar para trás" eventos passados que já cumpriram sua função social e informativa.

O direito à imagem, como parte dos direitos da personalidade, visa proteger a integridade e o consentimento sobre o uso da imagem de um indivíduo. No entanto, com o avanço das tecnologias digitais, o controle sobre esse uso tornou-se extremamente complexo. A dificuldade de remover conteúdos indevidos ou de impedir a replicação de imagens em múltiplos espaços digitais levanta questões sobre a eficácia dos atuais mecanismos de proteção.

Entretanto, o direito ao esquecimento levanta debates complexos sobre o equilíbrio entre o direito à privacidade e a liberdade de expressão e o direito à informação. A exclusão de conteúdos ou a desindexação de informações nos veículos de busca precisa ser analisado com cuidado para evitar a censura e a limitação de acesso a fatos históricos ou de interesse público. Além disso, o ambiente digital globalizado impõe desafios jurisdicionais, uma vez que as leis de proteção de dados e de imagem variam de país para país, tornando a aplicação uniforme de direitos como o esquecimento mais difícil.

Além dos desafios legais, as inovações tecnológicas também desempenham um papel importante na proteção do direito à imagem e no exercício do direito ao esquecimento. Ferramentas de inteligência artificial, reconhecimento facial e blockchain estão sendo desenvolvidas para melhorar a identificação e remoção de imagens ou conteúdos não autorizados. No entanto, é necessário um maior comprometimento das plataformas digitais

em aplicar essas tecnologias de maneira que promovam a privacidade dos indivíduos sem comprometer a liberdade de expressão.

Por fim, o direito à imagem e o direito ao esquecimento apresentam desafios únicos no contexto digital, exigindo um esforço contínuo de adaptação das legislações e das práticas tecnológicas. A proteção da privacidade e da dignidade humana deve ser uma prioridade, mas sempre equilibrada com a preservação do direito à informação e à liberdade de expressão. A evolução da tecnologia e das regulamentações precisa avançar em harmonia para que as pessoas possam navegar no mundo digital de forma segura, protegendo suas imagens e dados pessoais sem se sentirem presas às consequências de uma exposição contínua ou indesejada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, C.A. Os Direitos da Personalidade. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BARRETO, Isabella Regina Hardman. Incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal e seus impactos na honra e imagem dos indivíduos absolvidos em processo criminal. São Cristóvão, 2022. Monografia (graduação em Direito) – Departamento em Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2022

2331

CALEFI, I. D. , A PROTEÇÃO DO DIREITO À IMAGEM NA ERA DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PUCRS – Graduação em Direito. 2020.

DIAS, Jacqueline Sarmiento. O direito à imagem. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

FRANCISCO, Cristhian Francisco Soares, Direito ao Esquecimento e a Proteção de Dados Pessoais, 2024. 39 Páginas. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Fasipe.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; JUNIOR, Irineu Francisco Barreto. O direito ao esquecimento e a liberdade de informar na sociedade da informação. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 25, n. 2, p. 5-27, 2020.

MASSICANO, Thiago. A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE E IMAGEM NAS REDES SOCIAIS E NO WHATSAPP: Questões jurídicas sobre o uso das redes sociais. Revista Jurídica OAB Tatuapé, v. 3, n. 1, 2024.

MELLO, Carla Gomes. Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. **Revista do Direito Público**, v. 5, n. 2, p. 106-122, 2010.

ORTIZ, David Junior Reyes; REGO, Ihgor Jean. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM OLHAR SOB A ÓTICA DO DIREITO À PRIVACIDADE E DIREITO AO ESQUECIMENTO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências**

e Educação, [S. l.], v. 10, n. 6, p. 402-419, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i6.14365. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14365>. Acesso em: 2 out. 2024.

PARRA, Marina Hildebrand de Mello. Autorização de uso de imagem e seu fundamento face à LGPD. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso.

RESENDE, Laura Maria; FERREIRA, Luanna Aparecida Borges. O IMPACTO DAS REDES SOCIAIS EM RELAÇÃO À VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso

SANTOS SILVA, Guilherme César; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki; GOTTEMS, Claudinei Jacob. O direito de imagem introduzido nos direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar-Mestrado*, v. 23, n. 1, p. 87-99, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; FERRARI, C. C. O DIREITO À INFORMAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL AO ESTADO DEMOCRÁTICO. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 124-153, 2016. DOI: 10.25245/rdsp.v4i2.174. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/174>. Acesso em: 7 agosto 2024.